## LEI Nº 1.798 DE 17 DE MARÇO DE 2010

Disciplina a concessão do adicional noturno, nos termos do disposto no art. 64 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, altera disposições da Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e Lei nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, e inclui dispositivos às referidas leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O adicional noturno previsto no art. 64 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, será pago aos servidores que exercerem suas respectivas funções no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) do dia seguinte, observadas as seguintes condições:
- I Elaboração de relatórios constando o horário de trabalho de cada servidor exercido na respectiva unidade administrativa, a serem encaminhados à Secretaria Municipal de Administração;
- II Justificativa da necessidade de prestação do trabalho do servidor em horário noturno, e a razão de escolha dos servidores, subscritas pela chefia imediata;
- III Fixação, pela chefi a imediata, do percentual máximo de servidores que poderão ser colocados no horário noturno na respectiva unidade de lotação.
- **§ 1º** O valor da hora terá como base a remuneração no cargo efetivo e não incluirá nenhuma vantagem transitória ou indenizatória, exceto o serviço extraordinário a que se refere o art. 63 da Lei nº 1.794/2009, se prestado no horário noturno.
- § 2º O adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor no cargo efetivo, exceto para os cargos em que a prestação do serviço noturno é inerente às suas funções, hipótese em que servirá de base de contribuição previdenciária e integrará a respectiva remuneração e os proventos de aposentadoria e pensão.
- § 3º O adicional noturno não será objeto de cálculo de nenhuma vantagem pecuniária e não será pago nas licenças médicas e demais afastamentos legais, exceto no caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Cada hora noturna equivalerá a cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

**Art. 2º.** O inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do art. 23 da Lei 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2°...

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

...

§ 3º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 1.793/ 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese de acumulação lícita de remuneração, proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no artigo 82 desta lei."

- **Art. 4º** O § 1º do artigo 57, da Lei nº 1.793, de 2009, passa a ter a redação seguinte:
- "§ 1º Os Fundos FFIN e FPREV ficam sob a vinculação da Secretaria Municipal de Administração, que, mediante o Departamento de Previdência Social, será o responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários."
- Art. 5º O § 1º do artigo 85 da Lei nº 1.793/2009, passa a ter a seguinte redação:
- "§ 1º Os segurados que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência próprio dos servidores públicos, consoante estabelece o art. 11 da EC nº 20/1998, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 82 desta lei."
- **Art. 6º** Fica incluído o artigo 41-A à Lei 1.793/2009, com a seguinte redação:

- "Art. 41-A Fará jus ao auxílio reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão.
- § 1º O auxílio de que trata este artigo será concedido aos dependentes do segurado que receba remuneração ou proventos mensais iguais ou inferiores ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência RGPS.
- § 2º O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, nos termos do artigo 55 desta lei, observado o valor definido como baixa renda.
- § 3º O benefício do auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo."
- **Art. 7º** O art. 178 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 178. O salário família é devido ao servidor ativo, por dependente econômico, e terá o valor fixado no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração."
- **Art. 8º** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 201 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:
- "Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores que se aposentaram anteriormente a essa lei, no Regime Geral de Previdência Social RGPS, e permaneceram no serviço público, hipótese em que serão automaticamente desligados do Município de Rio Branco e transformado o respectivo emprego em cargo efetivo, que passa a integrar o quadro de pessoal do ente Municipal".
- **Art. 9º.** O art. 75 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 75. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, fica assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 23 desta lei, quando, cumulativamente:"
- **Art. 10.** O Parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13°. salário, na forma do disposto no art. 30 desta lei."

- **Art. 11.** O § 3º do art. 55 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "§3°. Em caso do servidor possuir Diferença de Remuneração (DR) ou Diferença de Remuneração Incorporada (DRI), serão os valores referentes a estas vantagens considerado no cálculo da base contributiva mensal do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria e pensão."
- **Art. 12.** O § 7º do art. 200 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "§ 7°. Os titulares de cargos exclusivamente em comissão permanecem vinculados ao regime geral de previdência social RGPS e passam a submeter-se ao regime previsto nesta lei, aplicando-se as disposições nela constantes, no que couber."
- **Art. 13.** O art. 15 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de saúde relacionados no artigo 13 desta Lei fica definida da seguinte forma:"
- **Art. 14.** O § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "§ 4°. Os demais servidores não relacionados no artigo 13 desta Lei e lotados na Secretaria Municipal de Saúde terão jornada de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais."
- **Art. 15.** O art. 53 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 53. Fica assegurado aos titulares do cargo de Agente de Endemias, em exercício na data desta lei, o vencimento base fixado no seu respectivo grau (letra) do nível II do grupo I do grau básico, observado o disposto no Artigo 61 desta Lei."
- **Art. 16.** O *caput* do art. 94 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 94. Em decorrência do disposto no art. 60, §1º, desta lei, fica criado no artigo 68 inciso IV, da Lei nº. 1.551, de 8 de novembro de 2005 um Departamento de Previdência Social com duas gerências e duas divisões. Gerência Previdenciária

- e Divisão de Apoio Operacional e Gerência Financeira e Divisão de Apoio Operacional, com as referências dos cargos e valores constantes nos Anexos I e II."
- **Art. 17.** O *caput* do art. 58 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 58. Observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, o Executivo elaborará, no prazo de até 03 (três) anos, os planos de carreira dos servidores municipais enquadrados no regime estatutário."
- **Art. 18**. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
- **Art. 19.** Os anexos I e II, da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a redação constante nesta Lei.
- **Art. 20.** As disposições contidas nos artigos 94 da Lei Municipal nº. 1.793, de 23 de dezembro de 2009, bem como os anexos I e II desta Lei, produzirão seus efeitos legais a partir da publicação desta Lei.
- **Art. 21.** Fica incluído o art. 63 na Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:
- "Art. 63. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.342, de 23 de março de 2000 e nº 1.641, de 17 de julho de 2007 e demais disposições em contrário."
- **Art. 22.** Esta lei entrará em vigor no prazo estabelecido no art. 99 da Lei Municipal 1.793, de 23 de dezembro de 2009, no art. 215 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009 e no art. 62 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, exceto os artigos 16 e 20 desta Lei, que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei.

Rio Branco-Acre, 17 de março de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

## Raimundo Angelim Vasconcelos

Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 10.254 DE 18/03/2010